



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA,
PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

ADI 5581

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, órgão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua Boa Vista, nº 103, Centro, 10º andar, CEP 01014-001, São Paulo/SP, ora denominado “NUDEM”, neste ato representado por suas Coordenadoras, Defensoras Públicas Ana Rita Souza Prata e Yasmin Oliveira Mercadante Pestana, com apoio da UNIÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO¹, cadastrada com CNPJ n.º 52.805.538/0001-77, das **PROMOTORAS LEGAIS POPULARES**², do **INSTITUTO**

¹ A União de Mulheres do Município de São Paulo é uma organização não-governamental feminista, fundada em 1981 para defender os direitos das mulheres.

² O Projeto Promotoras Legais Populares (PLPs) é pautado por ideais de justiça, democracia, dignidade e defesa dos direitos humanos das mulheres e do acesso à justiça e ampliação da cidadania, lutando pela equidade de gênero e por uma sociedade onde as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas no que se refere ao seu valor humano, social, político e econômico.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PATRÍCIA GALVÃO³, das **CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR⁴**, cadastrada com CNPJ n.º 00281.863/0001-84 vem, com fundamento no artigo 169 e seguintes, do

³ Com 15 anos de atuação, o Instituto Patrícia Galvão é uma organização feminista de referência para jornalistas de todo país quando o tema em pauta se refere aos direitos das mulheres. O Instituto Patrícia Galvão contribui para a qualificação do debate público sobre questões críticas para as mulheres brasileiras, a partir de produções de conteúdos e sugestões de pautas e notícias junto à imprensa e mobilização de mídias sociais, além de realização de pesquisas de opinião, eventos e campanhas para fomentar a reflexão social e demandar respostas do Estado e/ou mudanças na sociedade e na mídia.

⁴ Católicas pelo Direito de Decidir foi fundada no Dia Internacional da Mulher de 1993. A ONG apoia-se na prática e teoria feministas para promover mudanças em nossa sociedade, especialmente nos padrões culturais e religiosos.

As religiões são profundamente importantes na história, cultura e imaginário social, portanto influenciam nosso cotidiano, comportamento e decisões. Consideramos que as religiões devem ajudar as pessoas a terem uma vida digna e saudável, e não dificultar sua autonomia e liberdade, especialmente em relação à sexualidade e reprodução. Por isso, lutamos pela laicidade do Estado que deve ser livre da interferência religiosa na criação e condução das políticas públicas.

O desenvolvimento humano depende do respeito aos direitos humanos e civis da população, em toda sua diversidade. Lutamos pela igualdade nas relações de gênero na sociedade, na Igreja Católica e em outras religiões. Adotamos a corrente de pensamento ético-religioso feminista pelo direito de decidir, que reconhece a autoridade moral e capacidade das mulheres de tomar decisões livremente em todos os campos de suas vidas.

Nossas atividades são direcionadas para as mulheres, jovens, LGBTs, negras, pois acreditamos ser essencial o fortalecimento destes grupos sociais, sejam eles organizados ou não, para que possamos construir uma sociedade plena de direitos e livre de preconceito e violência. Nos dedicamos à promoção da cidadania e do reconhecimento dos direitos sexuais e direitos reprodutivos como direitos humanos. Não estamos sozinhas nesta luta! Há outras Católicas pelo Direito de decidir no mundo! Elas estão na América Latina, nos EUA e na Europa. Todas trabalhamos de forma articulada com os mesmos propósitos. Para conhecê-las, acesse [aqui](#).

OBJETIVOS

Contribuir com a construção do discurso ético-teológico feminista pelo direito de decidir que defenda a autonomia das mulheres, a diversidade sexual, a justiça social e o direito a uma vida sem violência.

Conscientizar a sociedade de que a experiência humana da sexualidade e da reprodução de todos e todas deve ser reconhecida, respeitada e vivida de forma autônoma e livre.

Promover o diálogo inter-religioso e uma cultura de respeito à livre expressão religiosa.

Defender os princípios democráticos de laicidade do Estado, particularmente a sua autonomia frente a grupos religiosos.

Trabalhar pela aprovação e efetiva implementação de leis, políticas públicas e serviços necessários à plena cidadania das mulheres, jovens, LGBTs, negras e negros.

ATIVIDADES

Advocacy

Estamos presentes no Congresso Nacional, em interlocução com representantes dos setores Executivo e Judiciário, assim como de organismos internacionais (ONU e OEA), visando a implementação de políticas públicas que sejam pautadas pela garantia dos direitos humanos.

Dialogamos e nos articulamos com movimentos sociais, entidades de classe, sindicatos, redes nacionais, regionais e internacionais.

Oficinas, cursos, assessorias, debates, seminários

Rua Boa Vista, 103 – 10º andar – São Paulo/SP – CEP: 01014-000 – Tel: (11) 3101-0155 ramais 233 e 238

Email: nucleo.mulher@defensoria.sp.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c §2º do artigo 7º, da Lei 9.868/1999, requerer seu ingresso como

AMICUS CURIAE

nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA CAUTELAR**, em epígrafe, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep)**, com vistas a fomentar a pluralização da jurisdição constitucional, em estrita consonância com o postulado democrático, pelas razões a seguir aduzidas:

I. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER COMO *AMICUS CURIAE*

Promovemos e participamos de diversos eventos focados nos direitos das mulheres e demais públicos de nosso interesse.

Rede de Multiplicadoras Católicas

Realizamos oficinas em todo País, especialmente no Norte e Nordeste, com mulheres envolvidas com organizações religiosas e movimentos sociais, sobre os argumentos ético-religiosos favoráveis aos direitos das mulheres. Essas mulheres tornam-se Multiplicadoras em suas comunidades e seu trabalho é acompanhado por uma integrante da equipe de Católicas.

Produção Acadêmica

Todo conhecimento deve ser compartilhado! Por isso, Católicas disponibiliza para download todas as publicações produzidas desde 1993. Acesse nossa Biblioteca Digital!

Algumas publicações têm versão impressa. Para saber como adquirir, envie um e-mail para: catolicas@catolicas.org.br

Comunicação

Católicas investe no desenvolvimento de pesquisas, artigos, editoriais, publicações, peças publicitárias, criações gráficas, intervenções artísticas, materiais audiovisuais, campanhas e de comunicação digital para melhor disseminar nossas ideias e contribuir com os movimentos pelos direitos humanos no Brasil. Queremos dialogar diretamente com a sociedade brasileira, especialmente as e os jovens, por isso, estamos nas redes sociais, onde compartilhamos tudo que produzimos.

Também estabelecemos contato com jornalistas de diversos veículos de comunicação para sugestão de pautas importantes para nosso público principal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A figura do *amicus curiae* está assentada no conceito de “amigo da corte”, como podemos observar pelo próprio Glossário Jurídico do *site* do Supremo Tribunal Federal:

“Amicus Curiae. Descrição do Verbetes: "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: Amici curiae (amigos da Corte).”⁵

O *amicus curiae* presta apoio à corte nas decisões, pois fornece fundamentos técnicos e fáticos para a decisão dos julgadores. Assim, tal figura tem como característica o conhecimento técnico profundo sobre a matéria sob *judice*.

Além da previsão descrita na Lei n.º 9869/1999, o novo Código de Processo Civil permite a figura do amigo da corte em outros processos, reconhecendo a importância da participação de órgãos que possam contribuir com o deslinde do processo, principalmente em casos de alta relevância social, como o presente.

Portanto, o Tribunal deve ser sensível à atuação daqueles que possuem a capacidade de auxiliar, tecnicamente, o deslinde do caso, ou seja o *amicus curiae*. Nesse sentido trata Gilmar Ferreira Mendes, nos ensinamentos acerca da ação direta de inconstitucionalidade:

“Constitui, todavia, inovação significativa, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, a autorização para que o relator, considerando a relevância da matéria e representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, §2º). Positiva-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a

⁵ Supremo Tribunal Federal. *Glossário Jurídico*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=A&id=533>>, visualizado em 25.02.15.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.”⁶(grifos nossos)

No mesmo sentido decidiram o ministro Celso de Mello e a ministra Rosa Weber:

“EMENTA: [...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...]”⁷

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5ªed, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244

⁷ Supremo Tribunal Federal. ADI 2.321. Relator Ministro Celso de Mello, dje 10.06.2005.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A intervenção de amicus curiae no controle concentrado de atos normativos primários destina-se a pluralizar e a legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, o que se mostra salutar diante da causa de pedir aberta das ações diretas. (...)

Como dito, a intervenção dos amici curiae objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.”⁸

Além da contribuição do ponto de vista técnico e fático, a participação da Defensoria Pública como amigo da corte garante legitimidade às decisões do Judiciário sobre direitos fundamentais.

Isso porque a presente ação se refere, primordialmente às mulheres pobres, e é a elas que esse órgão serve, na busca de que seus Direitos sejam garantidos. Em um momento em que se discute a legitimidade das Instituições democráticas, a Defensoria mantém sua finalidade, lutar para que as mais pobres, negras, vulneráveis, criminalizadas e marginalizadas, sejam ouvidas.

Nas palavras de Simone de Beauvoir, que acreditamos ser o desejo dessa Corte também.

Querer ser livre, é querer livre os outros.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na sua legislação de origem, Lei Complementar Estadual n.º 988/2006, prevê a participação democrática da população estadual na formação de seu plano de atuação.

⁸ Supremo Tribunal Federal. ADI 4.832. Relatora Ministra Rosa Weber, dje 03.12.2013.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa participação se dá por meio de pré-conferências e conferência estadual, que ocorrem a cada dois anos. Vejamos.

Artigo 6º - São direitos das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública:

(...)

III - a participação na definição das diretrizes institucionais da Defensoria Pública e no acompanhamento da fiscalização das ações e projetos desenvolvidos pela Instituição, da atividade funcional e da conduta pública dos membros e servidores.

(...)

§ 3º - O direito previsto no inciso III deste artigo será efetivado através da Conferência Estadual e das Pré-Conferências Regionais da Defensoria Pública, do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública e da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, na forma desta lei.

Desde a criação da Defensoria Pública paulista, uma única proposta foi aprovada em todos os ciclos de conferência, que é a luta pela descriminalização do aborto⁹.

Isso significa que há dez anos a população usuária da Defensoria Pública que participa, de forma democrática, das suas Conferências, aguarda e exige que essa Instituição lute para garantia dos direitos das mulheres, principalmente pobres e negras, que morrem por aborto inseguro ou são processadas criminalmente por essa prática.

⁹ Disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2963> – consulta realizada em 29.11.2016



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve existir, ainda, pertinência temática do caso em discussão com os estudos ou atuação promovidos por aquele que pretende ingressar como *amicus curiae* no processo. No presente feito, a atuação desenvolvida pelo NUDEM, justifica sua inclusão na presente demanda como *amicus curiae*

Acerca da pertinência temática tratou o ministro Luiz Fux:

“O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável.

A pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais do requerente legitima a sua atuação.”¹⁰

A presente ação tem claramente o escopo de garantir direitos fundamentais violados das mulheres, reconhecendo que a desigualdade de gênero está presente em nossas normas, principalmente quanto ao não reconhecimento do seu exercício livre.

É inadmissível que mesmo após tantas conquistas dos movimentos de mulheres, mesmo após a Constituição de 1988, que preza pela efetivação dos direitos fundamentais e pela igualdade material entre homens e mulheres, ainda persista a limitação dos direitos das mulheres no nosso ordenamento jurídico. Por isso a importância da interferência do NUDEM na presente ADI.

O NUDEM tem por finalidade “efetivação do princípio da igualdade de gênero, com especial enfoque em políticas públicas que combatam discriminações sofridas por mulheres.”¹¹. Está vinculado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo,

¹⁰ Supremo Tribunal Federal. ARE 6664.335. Relator Ministro Luiz Fux, dje 06.06.2014.

¹¹ Defensoria Pública do Estado de São Paulo. *Direitos da Mulher*. Disponível em <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3355>>, visualizado em 25.02.15.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo sua competência determinada pelo artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 988, de 2006. Destacamos:

Art. 6º.

II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;

Ou seja, o NUDEM possui legítimo interesse e representatividade para atuar como amigo da corte, relacionada com sua identidade funcional. As atribuições conferidas a esse órgão guardam pertinência temática à ação em debate e por isso deve ser admitido como *amicus curiae*.

Vale observar que o Ministro Celso de Mello recentemente admitiu, em decisão monocrática, esse órgão como amigo da corte na ADI 5097, também proposta pela ANADEP, que discute a inconstitucionalidade da Lei de Planejamento Familiar, outra normativa que fere os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras.

Temos também os casos do Recurso Extraordinário 580.963 – PR e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – DF, em que a Defensoria Pública da União atuou como *amicus curiae*.

A participação do NUDEM como *amicus curiae* na presente ADI n. 5581 mostra-se importante, uma vez que esse Núcleo assume o propósito de colaborar com a busca da implementação e respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente buscando a igualdade de gênero. Lembrando que a Conferência sobre Direitos Humanos ocorrida em Viena em 1993 assentou o entendimento de **Direitos Humanos das mulheres também são Direitos Humanos** e os



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado devem buscar a concretização da igualdade de gênero para que o respeito aos direitos humanos seja plenamente efetivado.

Mostra-se também legítima, no sentido de que o NUDEM pode, efetivamente, auxiliar esta Excelsa Corte no exercício de sua jurisdição constitucional, por meio do oferecimento de novas informações e alternativas interpretativas acerca da questão jurídica controvertida, em razão de seus próprios objetivos e finalidades institucionais. Ademais, procura ampliar o caráter democrático da decisão referente a essa ação, que possuirá grande impacto social, como ocorre em boa parte dos julgamentos dessa natureza proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A recepção do *amicus curiae*, portanto, reforça a legitimidade do processo decisório do tribunal, conforme afirmou o ministro Celso de Mello em decisão monocrática referente à ADI-MC 3268/RJ:

“Impõe-se registrar, neste ponto, que a razão de ser que primordialmente justifica a intervenção do "amicus curiae" apóia-se na necessidade de pluralizar o debate em torno da constitucionalidade, ou não, de determinado ato estatal, em ordem a conferir maior coeficiente de legitimidade democrática ao julgamento a ser proferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata (...).”¹²

Vê-se, dessa maneira, que o NUDEM possui representatividade suficiente a justificar a sua participação no presente debate como amigo da corte. As razões acima expostas tornam desejável e útil a atuação processual pleiteada, uma vez que poderão ser agregados importantes elementos à adequada solução do litígio. Pluraliza-se, assim, a discussão travada nos autos, tanto em relação aos sujeitos envolvidos, quanto aos argumentos que contribuirão para a solução judicial.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC 3268/RJ, Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, despacho 20.10.2004, divulgado no DJ 27.10.2004.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, entende o requerente estar legitimado a pleitear o ingresso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581 na qualidade de *amicus curiae*.

II. DO MÉRITO

A ação proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos possui diversos pedidos, tanto em sede cautelar, quanto no mérito.

Apesar do entendimento desse órgão de que todos os pleitos devem ser acolhidos e providos, um deles merece destaque e sobre ele o Núcleo pretende se debruçar.

Trata-se do pedido de descriminalização do aborto em caso de contaminação de mulheres com o vírus zika, requerendo seja feita uma interpretação conforme para que reconheça esses casos como excludente de antijuridicidade de estado de necessidade.

Diante disso, com legitimidade, cumprindo seu plano de atuação, nos termos já descritos no item acima, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública de São Paulo, se manifesta sobre o pedido de descriminalizar o abortamento.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTAMENTO

A interrupção da gravidez é crime no Brasil. Tal conduta está tipificada nos arts. 124 a 127, do Código Penal, sendo certo que o art. 128 traz as hipóteses de excludente de tipicidade. Ainda, há a hipótese de autorização decorrente de decisão desse excelso Tribunal, na ADPF n.º 54.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As hipóteses autorizadoras do aborto são quando gravidez decorre de estupro, há risco à vida da gestante e nos casos de anencefalia (esse último caso decorrente de decisão do STF na ADPF nº. 54). Vejamos.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro (Aborto humanitário)

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Para o procedimento nos casos acima mencionados, desnecessário pedido de autorização judicial para sua realização, sendo todo o fluxo e prática regulamentados por normas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Diante disso, verifica-se que o abortamento na legislação brasileira é crime, sendo permitido apenas nas hipóteses citadas acima.

Apesar disso, a prática continua sendo realizada, mesmo que de forma ilegal, o que acaba por gerar consequências nefastas, como a morte de mulheres, normalmente mais pobres que não conseguem ter acesso a clínicas clandestinas, além de gastos elevados com internações e procedimentos médicos a serem realizados nessas mulheres que chegam aos serviços de saúde.

O aborto é a terceira causa de morte materna no Mundo, sendo a quinta causa no país. Este, inclusive, é um dos motivos do Brasil não ter atingido uma das metas do milênio, que é a redução das mortes maternas. A estimativa é que sejam realizados aproximadamente 1 milhão de abortos clandestinos por ano¹³.

¹³ Magnitude do Aborto no Brasil: Aspectos Epidemiológicos e Socioculturais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a curetagem pós aborto foi a cirurgia mais realizada no SUS em 2007, de acordo com uma pesquisa realizada pelo INCOR, sendo gasto, somente nesse procedimento, R\$ 30 milhões por ano.

Pelos números apresentados verifica-se que o aborto é uma epidemia e que traz problemas de saúde pública. E essa percepção não é nova.

Nas Conferências de Cairo e Pequim o tema já foi discutido com preocupação, havendo recomendação de que os Estados revissem suas legislações repressivas. Não só.

O Comitê CEDAW em mais de uma oportunidade, em seus relatórios¹⁴, recomendou que o Brasil revisse sua legislação e descriminalizasse a prática do aborto. Tudo isso baseado nos direitos humanos das mulheres e nas violências a que elas estão submetidas quando não possuem autonomia ao decidir por interromper uma gravidez indesejada, por qualquer que seja o motivo. Da mesma forma o fez o Comitê PIDESC¹⁵.

Tornar uma conduta crime é uma escolha política, ou seja, o aborto só é crime porque o legislador brasileiro decidiu por considera-lo assim. Ocorre que essa decisão não deve ser discricionária e ilimitada, sob pena de se criarem distorções e injustiças.

A criminalização possui princípios limitadores, chamados na doutrina da criminologia como princípios da intervenção mínima, quais sejam, princípio da idoneidade, subsidiariedade e a racionalidade. E no caso do tipo penal do aborto todos esses princípios são desrespeitados.

Referidos princípios decorrem de nossa Constituição democrática, que não recepcionou o crime previsto pela Código Penal de 1940.

¹⁴ Recomendações Gerais n.º 19 e 24.

¹⁵ Comitê criado no âmbito do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A criminalização da conduta não é um meio eficaz para que a mesma deixe de ser praticada; os custos da criminalização são maiores que os benefícios; e não foram esgotados todos os outros meios alternativos para enfrentamento do problema. Ao contrário. Nos países em que houve legalização e regulamentação da conduta, sua prática reduziu¹⁶.

Ademais, outros princípios são desrespeitados, como ensina José Henrique Torres:

Portanto, no que diz respeito, especificamente, ao aborto, devem ser observados, também, os princípios de direitos humanos que cuidam da proteção especial de direitos da mulher no âmbito da sexualidade e da reprodução, os quais exigem, sob a égide do compromisso ético e democrático de respeito à dignidade da mulher, o rompimento com os paradigmas da ideologia patriarcal, que têm determinado a edição e a manutenção de um sistema legal escrito com a letra androcêntrica, de forma discriminatória e excludente.

E não se olvide que o rol dos direitos sexuais e reprodutivos abrange os direitos de decisão sobre a quantidade, o intervalo e o momento de as pessoas terem seus filhos, de plena informação e meios para fazer a sua escolha, de acesso ao mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva e, ainda, o direito de tomar decisões relativas à reprodução sem discriminação, coerção ou violência.¹⁷

Não só isso. Sabe-se que a criminalização da prática do aborto tem uma forte carga moral, e isso claramente não pode ser usada como justificativa para sua manutenção, sob pena de se ferir a Democracia.

¹⁶ <http://www.planpp.com/blog/?p=407> – acesso em 05.05.2016

¹⁷ TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e Constituição. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, p.9



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais uma vez nos valem dos ensinamentos de José Henrique Torres para falar de punição baseada na moral:

“Em um estado de Direito democrático, todas as pessoas devem ter a mesma liberdade para uma autocompreensão ética, mas o proibicionismo, visto como um posicionamento ideológico de fundo moral e político, contrariando os princípios democráticos, tem a finalidade de promover ações políticas voltadas para a regulação e o controle de condutas, especialmente pela intervenção do sistema penal, e não permite espaço para as escolhas individuais, o que torna eminentemente antidemocrático.

Mas é exatamente com fundamento nesse proibicionismo moral e ideológico que o abortamento tem sido mantido sob o controle da criminalização no Brasil.

E, como afirmam Eugenio Raul Zaffaroni e Nilo Batista, *“o estado que pretende impor uma moral é imoral, porque o mérito moral é fruto de uma escolha livre diante da possibilidade de optar por outra coisa: carece de mérito aquele que não pôde fazer alguma coisa diferente. Por essa razão, o estado paternalista é imoral. Em lugar de pretender impor uma moral, o estado ético deve reconhecer o âmbito de liberdade moral, possibilitando o mérito de seus cidadãos, que surge quando eles têm disponibilidade da alternativa imoral: tal paradoxo leva à certa afirmação de que o direito é moral precisamente porque ele é a possibilidade da imoralidade, intimamente vinculada à diferença entre consciência jurídica e consciência moral”*.

Portanto, é inconcebível que, em um Estado Democrático de Direito, seja criminalizada uma conduta que constitui exatamente o exercício da autonomia ética que o Estado deve garantir.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como observa Alice Bianchini, *“sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem-estar social, ultrapassa seus próprios limites em detrimento de suas tarefas primordiais”*.

Assim, a criminalização do autaborto e do aborto com o consentimento da gestante viola frontalmente a proibição de criminalização de condutas para tornar dominante uma concepção moral.¹⁸

Observando nessa ótica, conclui-se claramente que a criminalização do aborto não respeita princípios norteadores constitucionais, sendo, portanto, inconstitucional.

Inconstitucional, inclusive, pois além de violar a própria Constituição, viola os Tratados Internacionais. Vejamos mais uma vez os ensinamentos de José Henrique Torres:

A questão da criminalização do aborto deve ser examinada, pois sob a perspectiva dos direitos humanos e sob o arnês de seus princípios e critérios principiológicos, os quais embasam a ética da construção dos Estados Democráticos.

E todos esses princípios, lembre-se, integram o sistema constitucional brasileiro, porque emergem, principalmente, do sistema normativo internacional, indivisível, interdependente, obrigatório e transcendente.

Esse sistema de normas de proteção dos direitos Humanos, formado por convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, constitui, na realidade, a concreção dos princípios éticos que visam garantir, em suma, a dignidade humana.

¹⁸ TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e Constituição. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, pgs. 65 e 66



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, caberia aos legisladores brasileiros extirpar de nosso sistema legislativo os artigos 124 e 126 do Código Penal e aos juízes e juízas, enquanto prevalecer a omissão daqueles, declarar a sua inconstitucionalidade, negando a aplicação no momento da criminalização secundária, para garantir, assim, a prevalência e a plenitude dos princípios constitucionais de garantia dos Direitos Humanos.¹⁹

Assim, clara a conclusão de que por ser inconstitucional, os crimes de aborto provocado e aborto consentido, previstos nos artigos 124 e 126, do Código Penal brasileiro não foram recepcionados pela Constituição Federal.

DO ABORTO COMO DIREITO DA MULHER – PERSPECTIVA NOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

No conceito da Organização Mundial de Saúde – OMS, saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental, social e não somente ausência de afecções e enfermidades. A saúde sexual e a saúde reprodutiva estão claramente inseridas nesse conceito. Na verdade, o que se verifica, é que o conceito de saúde é amplo e pode ser analisado em suas diversas facetas, no entanto, é indivisível o direito à saúde.

Direito à saúde é um direito fundamental o sendo, de igual forma, os direitos sexuais e direitos reprodutivos. Mas o que seriam tais direitos?

A saúde reprodutiva foi o primeiro aspecto a ser elevado à um direito fundamental. Claro que desde a chamada revolução sexual, a descoberta da pílula anticoncepcional, nas décadas de 1950 e 1960, o direito à liberdade e autonomia da

¹⁹ TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e Constituição. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, pgs. 11 e 12



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mulher era pauta dos movimentos feministas, no entanto, apenas em 1994, em Cairo, houve avanço no compromisso dos Estados em garantir tais direitos. Vejamos o previsto artigo 7.2, do Capítulo VII²⁰.

A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não de mera ausência de doença ou enfermidade, em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo, suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Está implícito nesta última condição o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso aos métodos eficientes, seguros, aceitáveis e financeiramente compatíveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos de regulação da fecundidade a sua escolha e que não contrariem a lei, bem como o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que propiciem às mulheres as condições de passar com segurança pela gestação e parto, proporcionando aos casais uma chance melhor de ter um filho sadio. Em conformidade com a definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de método, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo os problemas de saúde reprodutiva. Isto inclui igualmente a saúde sexual, cuja finalidade é a melhoria da qualidade de vida e das relações pessoais e não o mero aconselhamento e assistência relativos à reprodução e às doenças sexualmente transmissíveis.

²⁰ Princípio retirado da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma em Pequim²¹, no ano seguinte, tais direitos foram previstos como meta a serem atingidas pelos Estados, reforçando tais conceitos.

O que se verifica é que a saúde sexual até então era verificada como um viés da saúde reprodutiva. Apenas após a década de 1990 e o fortalecimento dos movimentos de direitos LGBTs é que houve um entendimento de que esse é um direito fundamental autônomo em relação ao direito reprodutivo.

De toda maneira, hoje é clara a noção de que ambos são direitos fundamentais, que podem ser exercidos de forma autônoma apesar de estarem intimamente ligados. Sobre eles, vale transcrever uma lista desses direitos, em suas categorias.

São direitos reprodutivos o direito das pessoas decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas; o direito de acesso a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos; e o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência.

Sobre os direitos sexuais, vale descrever como direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições, e com total respeito pelo corpo do(a) parceiro(a); direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual; de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças; direito de viver a sexualidade, independentemente de estado civil, idade ou condição física; direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual; direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade; direito de ter relação sexual, independentemente da reprodução; direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e Aids; direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e um atendimento de qualidade, sem discriminação; e o direito à informação e à educação sexual e reprodutiva.

²¹ IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que se objetiva ao separar tais direitos é justamente demonstrar que o exercício da sexualidade, o prazer, a prática sexual deve ser livre e desvinculada da ideia de reprodução, como já ocorreu. E sobre a reprodução, que essa deve ser uma escolha.

E uma das consequências dessa liberdade em escolher reproduzir, se, quando e como, é o direito ao aborto legal. Nesse ponto de vista, o aborto legal é um direito reprodutivo e por assim ser, fundamental, deve ser garantido.

Sobre o tema, o Ministro Luís Roberto Barroso, em recém decisão no âmbito do HC 124.306 RJ.

O tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, sendo obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada. E mais: prejudica sua saúde reprodutiva, aumentando os índices de mortalidade materna e outras complicações relacionadas à falta de acesso à assistência de saúde adequada.

Há, ainda, que se discutir o argumento do Direito à vida como um impedimento a essa prática, obviamente realizada dentro de parâmetros médicos, já que se refere a um procedimento de saúde e não afeto à Justiça, não encontra respaldo na jurisprudência internacional, produzida por uma jurisdição que o Brasil escolheu se submeter e que vincula esse órgão julgador.

Nos termos do Código Civil, artigo 2º, a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, no entanto, a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, o que poderia trazer um entendimento de que desde a concepção há uma pessoa com direitos. Mas esse não é o entendimento predominante, nem o que se coaduna com a doutrina e jurisprudência internacional sobre o tema.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na legislação brasileira o direito à vida é um direito fundamental, no entanto, ao feto há apenas uma expectativa de direito.

Retomando, na legislação brasileira, o direito à vida está garantido na Constituição Federal, no *caput* do art. 5º, no entanto, não há qualquer indicação de que esse direito é garantido desde a concepção, diferente do disposto no Pacto de San José da Costa Rica, art. 4.1, aqui já discutido.

Sobre esse artigo, bastante usado na argumentação contrária ao direito da Mulher sobre seu corpo, saúde e dignidade, algumas decisões proferidas por Cortes Constitucionais de Direitos Humanos já haviam sinalizado no sentido de que o direito à vida do feto não é absoluto, principalmente quando outro direito humano da mulher está em conflito.

O Caso 2.141 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso *Baby Boy vs. Estados Unidos* –, que se discutia o direito de um feto abortado no país, de 1981, já demonstrava que haveria uma necessidade de ponderações de direitos no conflito entre o direito da mulher ao aborto e o direito à vida, desde a concepção, nos termos descritos na Convenção. O aborto foi permitido em qualquer caso até o momento da viabilidade da vida extrauterina, pela Corte Suprema dos Estados Unidos, em 1973, no julgamento do caso *Roe vs. Wade*.

Da mesma forma, a Corte Europeia de Direitos Humanos em diversas oportunidades já se manifestou, afirmando não possuir o feto direito absoluto, principalmente se o seu direito a vida esteja em conflito com outro direito fundamental da mulher²².

Contudo, recente caso submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, conhecido como *Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica*, enfrentou o argumento do direito à vida desde a concepção, trazendo um patamar hermenêutico diferente ao enunciado.

²² Casos *VO vs. França*, *Boso vs. Itália* e *R.H. vs. Noruega*.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até então, mesmo nos casos citados, o direito à vida era visto, nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como obrigações estatais, negativa ou positiva, quais sejam, proibição de privar alguém de sua vida arbitrariamente e obrigação de se proteger e preservar esse direito.

De modo diverso, o exercício interpretativo feito no julgamento do caso analisado objetivou entender a extensão do direito à vida desde a concepção.

Inicialmente coube a Corte analisar o conceito de concepção e, de forma diferente de outros tribunais constitucionais ou internacionais, que entenderam que não cabiam a eles definir quando se iniciava a vida, decidiu enfrentar essa questão, definindo que não há concepção de forma independente do corpo da mulher e que, por tal razão, ela pode ser interpretada, geralmente, como a implantação, ou seja, momento em que o zigoto se estabelece no útero.

A manifestação da Corte se deu no seguinte sentido:

(...) luego de um análisis de las bases científicas disponibles, la Corte concluyó que la “concepción” em el sentido del artículo 4.1 tiene lugar desde el momento em que el embrión se implanta em el útero, razón por cual antes de este evento no habria lugar a la aplicación del artículo 4 de la Convención.²³

Pois bem. Decidido o que se pode entender como concepção, passou-se análise do que quis dizer o dispositivo ao mencionar “em geral”. Em interessante análise interpretativa sistemática e histórica, a Corte recria as discussões em torno desse dispositivo quando de sua criação, além de como ele deve ser observado a partir do artigo I da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem²⁴, chegando a conclusão de que não era intenção elevar o embrião ao status de pessoa.

²³ Caso Artavia Murillo y Otros vs. Costa Rica, pg 264.

²⁴ Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, claramente, chega-se a conclusão de que a concepção é protegida porque se pretende proteger a mulher grávida, já que aquela ocorre dentro do corpo dessa, ou seja, a proteção do não nascido se realiza através da proteção da mulher²⁵.

Eis o texto da decisão:

(...) se puede concluir respecto al artículo 4.1 de la Convención que el objeto directo de protección es fundamentalmente la mujer embarazada, dado que la defensa del nacido se realiza esencialmente a través de la protección de la mujer.²⁶

Essa também foi conclusão dada pela Corte num exercício de interpretação evolutiva e, levando em conta o princípio da interpretação mais favorável ao objeto e finalidade do Tratado. Nesse último aspecto, percebe-se que o direito à vida desde a concepção não é absoluto quando em conflito com outros direitos previstos no mesmo documento e já garantidos em precedentes emanados por órgãos constitucionais, sendo que a cláusula “geralmente” permite uma ponderação dos direitos em conflito.

Vale trazer trecho extraído da decisão.

La interpretación del artículo 4.1 de la Convención indica que el ejercicio de una facultad concebida por dicho instrumento internacional, no está exento de escrutinio de la Corte cuando interfiere con el ejercicio de otros derechos establecidos en el mismo, tales como, en el presente caso, los derechos a la vida privada, familiar, autonomía y a fundar una familia.

²⁵ A decisão analisa, ainda, documentos de proteção de Direitos Humanos do Sistema Universal, Europeu e Africano, não limitando sua decisão aos documentos regionais.

²⁶ Caso Artavia Murillo y Otros vs. Costa Rica, pg 222



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o art. 4.1 de fato garante direito à vida desde a concepção, essa considerada momento de implantação do concepto – zigoto, mórula ou blastocisto – no útero da mulher, no entanto, o faz sem esquecer dos direitos fundamentais da mulher gestante, sendo certo que em caso de conflitos de direitos entre eles, o direito da mulher, essa sim com *status* de pessoa, prevalecem.

Assim, se apresenta a conclusão da Corte:

La Corte há utilizado los diversos métodos de interpretación, los cuales han llevado a resultados coincidentes em el sentido de que el embrión no puede ser entendido como persona para efectos del artículo 4.1 de la Convención Americana. Asimismo, luego de un análisis de las bases científicas disponibles, la Corte concluyó que la “concepción” em el sentido del artículo 4.1 tiene lugar desde el momento em que el embrión se implanta em el útero, razón por la cual antes de este evento no habria lugar a la aplicación del artículo 4 de la Convención. Además, es posible concluir de las palabras “em general” que la protección del derecho a la vida com arreglo a dicha disposición no es absoluta, sino es gradual e incremental según su desarrollo, debido a que no constituye um deber absoluto e incondicional, sino que implica entender la procedência de excepciones a la regla general.²⁷

E a partir, portanto, desta nova interpretação, outros fundamentos se agregam na fundamentação legal para a descriminalização do aborto, buscando possibilitar a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, bem como assegurar a realização do aborto de forma legal.

Aliado a esse argumento o entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso, que na decisão do HC 124.306, traz a reflexão sobre a inviabilidade da vida

²⁷ Caso Artavia Murillo y Otros vs. Costa Rica, pg 264



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrauterina do conceito de até três meses, entendido pelo Ministério da Saúde, na norma técnica para abortamento seguro e humanizado²⁸ em casos de gravidez decorrente de violência sexual, vinte semanas, podendo se prorrogada até 22 ou 500 gramas do feto.

Assim, os argumentos utilizados para justificar a manutenção da proibição ao abortamento no Brasil não se sustentam quando analisados no ponto de vista dos Direitos Humanos. De forma mais enfática, não há mais dúvidas sobre a relatividade do direito à vida embrionária quando estiver em conflito com o direito da mulher que a gesta, principalmente quando o feto não possui qualquer viabilidade de vida extra uterina, e isso nada mais é que reforçar o já discutido e fortalecido argumento de que cabe à mulher decidir sobre seu corpo, de forma livre e autônoma.

Por todo o exposto, descriminalizar o aborto é garantir que mulheres sejam donas de seus corpos, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia, vida privada, direitos sexuais e reprodutivos e seu direito à vida e à saúde.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a admissão do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher no processo em epígrafe na qualidade de *amicus curiae*;
- b) a intimação e notificação de todos os atos do processo; e
- c) a procedência da ação direta de inconstitucionalidade e arguição

²⁸ **Atenção Humanizada ao Abortamento – Norma Técnica. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/NT_MS_2005_atencao_Humanizada_Abortamento>.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de descumprimento de preceitos fundamentais, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da criminalização do crime de aborto, além de declarar a interrupção da gravidez um direito das mulheres, independentemente da motivação, dentro de parâmetros médicos a serem definidos pelo órgão competente.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de Ana Rita Souza Prata.

Ana Rita Souza Prata

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de Yasmin Oliveira Mercadante Pestana.

Yasmin Oliveira Mercadante Pestana

Defensora Pública do Estado de São Paulo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da
Mulher

Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles Lewin
Defensora Pública do Estado de São Paulo

Thaís Helena de Oliveira Costa Nader
Defensora Pública do Estado de São Paulo

Ana Carolina de Paula Machado
Defensora Pública do Estado de São Paulo

Carolina de Melo Teubl Gagliato
Defensora Pública do Estado de São Paulo

Claudia Aoun Tannuri
Defensora Pública do Estado de São Paulo

Helena Lahtermaher Oliveira



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Jessica Maria Benedetti

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Náilda Coelho Monte

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Paula Sant'Anna Machado de Souza

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Priscila Aparecida Lamana Diniz

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Tatiana Semensato de Lima Costa

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Viviane Modesto Gramulha

Defensora Pública do Estado de São Paulo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júlio Camargo Azevedo
Defensor Público do Estado de São Paulo

Rute Alonso da Silva
Presidenta da UNIÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Maria Amélia de Almeida Teles
Coordenadora Projeto Promotoras Legais Populares - União de Mulheres do Município
de São Paulo

Jacira Vieira de Melo
Diretora Executiva - Instituto Patrícia Galvão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria José Fontelas Rosado Nunes

RG. 16.716.265

CPF. 099.987.806-91

Católicas pelo Direito de Decidir

Assinado digitalmente

Rafael Ramia Muneratti

Defensor Público – SP

OAB/SP: 138.992